

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE  
DE VINHOS BORGES & IRMÃO, SARL

P R E Â M B U L O



1. A Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, SARL, cujos estatutos foram publicados no Diário do Governo, III Série, nº 199, de 24 de Agosto de 1971, continua a sua existência jurídica sob a mesma denominação.

2. Foi sujeita a intervenção do Estado nos termos do Decreto-Lei nº 560/74, de 25 de Novembro.

3. A Resolução do Conselho de Ministros nº 51/79, publicada no Diário da República, I Série, nº 43, de 20/2/79, determinou a alteração aos estatutos da empresa.

4. Em execução da Resolução referida no número anterior, são introduzidas nos estatutos da Sociedade as alterações seguintes:

Artigo 3º

O capital social é de 203.504.000\$00, dividido em 203.504 acções do valor nominal de 1.000\$00, e encontra-se integralmente subscrito.

§ 1º - Em futuros aumentos de capital social os accionistas terão preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que já possuírem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

§ 2º - É garantido o direito de preferência aos accionistas na compra de acções.

§ 3º - As acções serão nominativas ou ao portador registadas reciprocamente convertíveis a expensas dos respectivos titulares.

§ 4º - Poderá haver títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções. Os títulos são desdobráveis e substituíveis por outros representativos de diferente número de acções quando os accionistas o solicitarem e satisfaçam os respectivos encargos.

Artigo 8º

A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto de três ou cinco membros, eleitos trienalmente e sempre reelegíveis.

§ 1º - A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração.

§ 2º - Compete ao conselho de administração nomear de entre os accionistas os substitutos dos administradores impedidos de exercer o mandato. Sendo o impedimento temporário, os substitutos exercerão as suas funções até que aquele cesse, havendo impedimento definitivo ou renúncia do mandato até que a primeira assembleia geral proveja.

Artigo 5º

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá a um conselho fiscal com as atribuições expressas na lei, o qual será composto por três membros efectivos e um suplente, sendo um dos membros efectivos designado até 1980 pelos Ministérios das Finanças e da Tutela, outro será designado até ao cumprimen-



to das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização, pelo Banco maior credor e o terceiro será eleito trienalmente pelos accionistas e reelegível, assim como o suplente.

Artigo 25º

É eliminado.

Fundação Cuidar o Futuro

